DELIBERAÇÃO AC00 - 896/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3764/2014
PROTOCOLO	: 1488159
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INFRINGÊNCIA A PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – INEXATIDÕES EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que verificadas a ausência de documentos e diferenças em lançamentos contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis, bem como na remessa parcialmente incorreta dos dados e documentos exigidos na Prestação de Contas, e **recomendação** ao atual Gestor para que observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério da Camapuã, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de vários dados e elementos necessários para a complementação da regular instrução do processo, bem como outras diversas impropriedades nos lançamentos contábeis, pelo que expediu a análise/intimação constante da peça digital nº 21 endereçada ao Gestor, solicitando-lhe esclarecimentos sobre as impropriedades detectadas, bem como a remessa dos elementos ausentes.

Em atendimento da sobredita intimação, o Gestor encaminhou as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 25, cujos conteúdos, ao lado dos dados apresentados de início, o Corpo Técnico procedeu a uma cuidadosa e circunstanciada análise global com seu resultado expressado aa Análise Conclusiva da peça digital nº 26, entendendo que a despeito das justificativas ofertadas, as mesmas não foram suficientes para expurgar a inteireza das impropriedades detectadas na Prestação de Contas, que nos moldes como foi apresentada está mutilada de condições para receber aprovação.

Com efeito, das elucidativas e circunstanciadas anomalias apontadas na Prestação de Contas pelo Corpo Técnico, calha reproduzir em transcrição o quadro abaixo, onde estão pormenorizadamente discriminados os tópicos da Notificação endereçada ao Gestor; as Justificativas por ele apresentadas; e a Valoração Analítica dos dados examinados no Balanço Geral, de conformidade com o seguinte trecho da Análise Conclusiva:

> *"Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os Decretos Municipais enviados e os que constam da Prestação de Contas (...) não foram suficientes para atenderem as suplementações e remanejamento constantes do Anexo 11, assim como as demonstrações de despesas com pessoal e encargos estão registradas de forma incorreta nos Anexo 6 e 7 em relação ao Anexo 11, ficando assim irregular a prestação de contas, conforme itens adiante relacionados.*
>
> *DA INTIMAÇÃO 1 – Não encaminhou os documentos que compõem a prestação de contas, de acordo com a Instrução Normativa n. 35/2011 e suas alterações, conforme os itens abaixo relacionados: SEÇÃO II ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO) 2.3 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO*

(FUNDEB) B) DOCUMENTOS 28. Cópia do Decreto n. 2742, de 20/05/2013, no valor de R$ 118.000,00, referente à suplementação do FUNDEB do município de Camapuã/MS;

DA RESPOSTA "Exmo. Sr. Relator, o Decreto mencionado pelo analista na verdade corresponde a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e não R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), conforme citado. O orçamento inicial do FUNDEB foi fixado no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo alterado no decorrer do exercício financeiro de 2.013, através dos decretos abaixo relacionados (...) Desta feita, encaminho a esta Corte de Contas cópias dos Decretos, (2742, 2859 e 2869), onde as somas e reduções apresentadas no quadro acima espelham exatamente o valor do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade."

DA REANÁLISE 1 - Com os valores das dotações do Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa (peça 13, páginas 23/24), integrante do Orçamento Programa/2013, processo: TC/965/2013, protocolo 1405333, e mais adição e/ou redução dos valores constantes dos Decretos encaminhados de nºs 2742, de 20/05/2013; 2859, de 04/12/2013 e 2869, de 12/12/2013, peça 20, e ainda o Decreto n. 2784, de 27/07/2013, anexado na Prestação de Contas 2013, da Prefeitura Municipal de Camapuã, peça 25, página 33, Processo: TC/2869/2014, protocolo 1488166, todos referentes suplementações e anulações de dotação, demonstramos no quadro abaixo, as dotações iniciais, as suplementações, as anulações e os créditos orçamentários e suplementares.

CÓDIGO DOTAÇÃO INICIAL

SUPLEMENTAÇÃO ANULAÇÃO CRED ORÇ SUPL 3.1.90.04 4.000,000,00

0,00 4.000,00 3.1.90.09 29.000,00 0,00 0,00 29.000,00 3.1.90.11 3.321.000,00

500.000,00 340.000,00 3.481.000,00 3.1.90.13 291.000,00 0,00 40.000,00 251.000,00 3.1.90.94 32.000,00 0,00 3.000,00 29.000,00 3.1.91.13 275.000,00 37.835,00 0,00 312.835,00 3.3.90.14 2.000,00 0,00 0,00 2.000,00 3.3.90.30 16.000,00 0,00 0,00 16.000,00 3.3.90.32 1.000,00 0,00 0,00 1.000,00 3.3.90.33 2.000,00 0,00 0,00 2.000,00 3.390.36 2.000,00 0,00 0,00 2.000,00 3.3.90.39 16.000,00 50.000,00 8.000,00 58.000,00 3.3.91.97 0,00 180.000,00 0,00 180.000,00 4.4.90.51 2.000,00 0,00 0,00 2.000,00 4.4.90.52 7.000,00 0,00 0,00 7.000,00 TOTAIS 4.000.000,00 767.835,00 391.000,00 4.376.835,00.

Observado o quadro acima e o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 12, foram constatadas as seguintes irregularidades:

28.1 – Não encontramos nos decretos acima relacionados o remanejamento registrado no Anexo 11, nos seguintes códigos: Código 3.1.90.04: quadro R$ 0,00 e Anexo 11 R$ 58.000,00 Código 3.3.90.30: quadro R$ 0,00 e Anexo 11 R$ 15.000,00;

28.2 – Não consta a dotação do 3.1.90.09 - Salário Família no valor de R$ 29.000,00, registrada no Anexo 11;

28.3 – O valor de R$ 3.481.000,00, apurado no quadro, referente ao código 3.1.90.11, diverge do valor de R$ 3.401.708,16, constante do Anexo 11;

28.4 – Consoante os decretos de abertura de créditos suplementares, encontramos divergências nos remanejamento de dotações entre o quadro e o anexo 11, nos códigos abaixo: Código 3.1.90.13: quadro R$ 40.000,00 e Anexo 11 R$ 112.200,00 Código 3.1.90.94: quadro R$ 3.000,00 e Anexo 11 R$ 31.000,00 Código 3.3.90.39: quadro R$ 8.000,00 e Anexo 11 R$ 18.000,00

28.5 – O valor da suplementação no valor de R$ 37.835,00 diverge do Anexo 11, no valor de R$ 48.200,00, referente ao código 3.1.91.13; De acordo com as suplementações e remanejamento abertas, integrantes dos Decretos anexados e demonstradas no quadro acima, os créditos orçamentários, suplementares e remanejamento demonstrados no Anexo 11 ficam irregulares. No caso do código 3.1.90.04 caracterizou realização de despesas que excederam os créditos orçamentários, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Fundamento legal: incisos II e VI, art. 167, da Constituição Federal. Se por acaso, o FUNDEB não comprovar por meio de Decretos Municipais as alterações orçamentárias ocorridas conforme o quadro acima, além dos Decretos anexados, o Anexo 12 – Balanço Orçamentário ficará comprometido em relação a sua demonstração de créditos orçamentários e suplementares.

DA INTIMAÇÃO 2 - O Balanço Orçamentário – Anexo 12 não foi assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi;

DA RESPOSTA Segue anexo o demonstrativo devidamente assinado, conforme solicitação.

DA REANÁLISE Encaminhou o Anexo 12 assinado pelo Titular do órgão e o responsável técnico, no entanto, poderá estar irregular, tendo em vista a observação feita no item 28;

DA INTIMAÇÃO 3 – "Peça 10, páginas 13 e 22", respectivamente.

Anexo 6 – Programa de Trabalho e Anexo 7 – Programa do Governo. As despesas de pessoal e encargos demonstradas nesses Anexos somam R$ 3.106.025,92, referentes aos programas 12.361.0009.2029 e 12.361.0009.2048, todavia as mesmas despesas constantes do Anexo 11 – comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada somam R$ 3.951.814,93 = (50.179,34 + 3.390.110,36 + 151.004,60 + 360.520,63);

DA RESPOSTA Temos a informar que a comparação feita pelo analista prejudicou o resultado deste item, tem em vista que o mesmo não considerou os gastos com pessoal e encargos registrados no programa 12.361.0009.2030 – Manutenção e Operacionalização do FUNDEB – 40%, portanto, não existe divergência nos demonstrativos acostado aos autos, não obstante, anexo o comparativo da despesa autorizada para fins de conferência.

DA REANÁLISE Não fizemos comparação, o item intimado são informações registradas nos Anexo 6 e 7, daí presume-se que os referidos Anexos foram preenchidos de forma incorreta em relação ao Anexo 11.

> *XII - CONCLUSÃO Examinada a presente Prestação de contas (...) do FUNDEB do município de CAMAPUÃ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, constatamos que a sua execução encontra-se irregular e não está em conformidade com a legislação vigente, sendo assim não oferece condições de obter aprovação por parte desta Corte de Contas".*

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-se aos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, aditando mais outras falhas discriminadas no seu Parecer constante da peça digital nº 27, motivada nas quais emitiu posicionamento direcionado para a desaprovação da Prestação de Contas, com aplicação de multa regimental ao Gestor e sua responsabilização por glosa de despesas do montante de R$99.088,67.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nos termos da peça digital nº 28 reportando-se às anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que o Balanço Geral carece de condições para receber aprovação, com a aplicação de multa regimental ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Calha enfatizar, que nas sobreditas peças estão detalhadamente discriminadas todas as impropriedades detectadas nos dados examinados, com destaque para as constatações de que na espécie foram infringidos vários preceitos e requisitos legais que norteiam o procedimento em apreciação, a exemplo de diferenças e inexatidões detectadas em lançamentos contábeis e nos respectivos demonstrativos apresentados, cujos fatores entendo que realmente afastam a possibilidade de que esta Corte de Contas venha a emitir pronunciamento voltado para a aprovação do presente Balanço Geral.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que a despeito das justificativas ofertadas pelo Gestor, não foram expurgadas de modo completo e satisfatório as falhas detectadas no processo em julgamento, cujos entraves à sua aprovação são de ordem formal e material imperativas, tal como descrevem as diversas anomalias e irregularidades apontadas e insuficientemente justificadas consoante as

especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças, aos quais me reporto como parte integrante deste Voto.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo a presença de fatores exaustivos e suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim ocorre, na medida em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados, acertados e incontroversos estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tal como se confere dos seus entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com a sugerida reprimenda de multa ao Gestor, exceção feita apenas em relação à proposta de Glosa de Despesas, porquanto a despeito das falhas detectadas no procedimento, não vislumbrei nos autos qualquer elemento que permita inferir que o Gestor tenha se pautado em atividade danosa ao erário do Município, e tampouco que na sua Gestão Administrativa à Frente do Fundo, o mesmo tivesse praticado as anomalias animado de deliberada intenção de descumprir os preceitos e requisitos legais exigidos para a declaração de regularidade do Balanço Geral.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, excluindo apenas a sugerida cominação de Glosa de Despesas, para, no mais, adotá-los como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à deficiência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para imprimir regularidade à instrução do processo, bem como nas anomalias detectadas nos lançamentos, registros contábeis e demonstrativos do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA ao Gestor Sr. Marcelo Pimentel Duailibi no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II, IV e IX, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito

Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na remessa parcialmente incorreta dos dados e documentos exigidos na Prestação de Contas; e

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM